

(CP-420/40)

ACORDÃO

Proc. 14.750/39

NI/EV

1940

VISTOS E RELATADOS os autos do presente processo, em que a Companhia Carbonifera Rio Grandense, depois de varios entendimentos com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e recorreu ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, sobre recolhimentos de contribuições atrasadas e juros de mora, pede dispensa do pagamento de st... 142:9163900, proveniente de sua quota sobre as joias de aumento de vencimentos de seus empregados:

CONSIDERANDO que se o espirito da lei é no sentido de se taxar as Empresas com as mesmas contribuições dos empregados, a letra da lei assim não determina;

CONSIDERANDO que a Empresa em causa pagou de juros de seu debito atrasado muito mais do que lhe é cobrado como diferença de joia;

CONSIDERANDO que as outras Empresas que recolheram tal diferença tiveram, por outro lado, dispensa de juros;

CONSIDERANDO que não seria possível por ruínosa ao Instituto a devolução de todas as quantias pagas pelas diversas Empresas como sua parte na diferença de joias;

CONSIDERANDO que a importância impugnada, pela Empresa em causa está fartamente compensada pelos juros que pagou;

CONSIDERANDO que essa situação se prende ao periodo de 1933 a 1935, e ficará definitivamente solucionada com a presente resolução, visto que a lei n.159, de 30 de dezembro de 1935, já definiu claramente qual sejam as contribuições devidas, e

CONSIDERANDO que feita a revisão da dívida, levando-se em conta a renda bruta da Empresa a diferença impugnada fica reduzida a R\$. 71;248\$200 (setenta e um contos duzentos e quarenta e oito mil e duzentos réis);

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, determinar o encaminhamento do presente processo ao Sr. Ministro, opinando no sentido de ser, na espécie, dispensada a Empresa em causa do pagamento da importância de 142:916\$900, pelas razões acima expostas.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1940

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Percival Godoy Ilha Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial de 81 / 1940.

Sessão de 4-4-40.

HLM/

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Processo 14.750/39.

Da Companhia Carbonifera Rio Grandense reclamou o I. A. P. M. a quantia de Rs. 425:785\$300, sendo Rs. 282:868\$400 de juros e Rs. 142:916\$900 de diferença de joia. Esta ultima importancia figura na "relação de débito" de fls. 96 como "contribuição da empresa, art. 11, let. b, isto é - não diferença de joia, que é a contribuição do art. 11, let. g; entretanto verifica-se pelo mapa de fls. 8/10, que tal importancia é realmente diferença de joia, do art. 11, alinea g.

Prestada fiança idonea, conforme termo assignado aos 13 de abril de 1939, foi interposto recurso para o Sr. Ministro do Trabalho, que a 20 do mesmo mês proferiu o despacho mantendo o anterior de 31/10/938, que mandara cobrar os juros previstos no Decreto - Lei nº 65, de 14/12/937.

Desse despacho houve pedido de reconsideração, que foi indeferido em 10/5/939.

Procurando liquidar a importancia em que fôra condemnada, verificou a Companhia pretender o Instituto exigir igualmente o pagamento da "diferença de joia" e respectivos juros, no total de Rs.... 201:391\$400.

Resolvida afinal a duvida, foi recolhida a importancia de Rs. 224:393\$900 tendo a questão da pretendida diferença de joia sido submetida a nova decisão do Sr. Ministro.

É, portanto, sobre essa reclamação que tem agora de se pronunciar este Conselho, em vista do respeitavel despacho de fls. 166 v.

II

Toda a argumentação do Instituto gira em torno dos conceitos de "remuneração normal" e "joia" dos associados, pretendendo demonstrar que a diferença de joia, cujo pagamento a lei manda efetuar de uma só vez, é parte integrante da remuneração normal e por consequencia se deve considerar implicitamente incorporada a joia da alinea d do art. 11, o.....

que importaria tributação por igual e também implicitamente, na contribuição das empresas, prevista na alínea b do mesmo artigo.

Não interessa discutir esse ponto de vista doutrinário, cuja aplicação no caso em apreço implicaria o processo analógico na interpretação do texto legal, nem, por outro lado parquirir o mens legis a que se ateuve o parecer da douda Procuradoria, de fls. 171, pois no caso estamos deante de disposições cujos termos absolutamente claros e precisos não comportariam qualquer dos dois methodos interpretativos.

Com effeito, o interprete só tem necessidade de investigar o mens legis, como só lhe é licito empregar o processo analógico, quando a duvida lhe assalta o espirito pela obscuridade ou mesmo a demasiada concisão com que por vezes são escriptas as leis.

No caso presente, todavia, não podemos olvidar que ao nosso exame se offerecem dispositivos não somente claros e precisos, mas dispositivos de uma lei de excepção, lei derogatoria do direito commum, das leis que, por serem excepcionaes, só admittem a interpretação estriccta:

"Estrictamente se interpretam as disposições que restringam a liberdade humana, ou affectam a propriedade". "As disposições repressivas interpretam-se estrictamente, porque além de serem preceitos de ordem publica, mandam fazer ou prohibem determinada função de interesse publico ordenam ou vedam, e estas injuncções ou prohibições, destinadas a assegurar o equilibrio social applicam-se no sentido estricto; não se dilatam, nem se restringem os seus termos. Admite-se a extensão quando as leis não são imperativas, nem prohibitivas" (Maximiliano - Hermeneutica, 1925, 387-389).

"Tambem se não póde concluir de um caso para outro por identidade de motivos nas leis fiscaes, nas quaes, como nas criminaes, domina o principio scientifico - o que a lei não ordena ou não prohibe, se não pode exigir nem prohibir". Baptista, Hermeneutica)

A lei, determinando o pagamento de contribuição,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

X é uma lei imperativa e não declarativa ou exemplificativa, e se equipara às leis fiscaes. Cabe-nos, portanto, verificar em quanto ella fixou as contribuições, de vez que não é possível o deixasse ao arbitrio do applicador ou do interprete.

Assim, vemos desde logo que a diligencia ordenada a fla. 168/9 e cujo resultado serviu às conclusões do parecer de fla. 172, no tocante à igualdade de contribuições, encerra a conhecida petição de principio.

III

A igualdade de contribuições foi instituida pela Constituição de 1934, art. 121, § 19, alinea h, que aliás só entrou em vigor com a Lei n. 159, de 30/12/935, publicada a 6/1/936.

Assim tem decidido este Conselho, como se vê dos accordões de 27/2/936 no proc. 6.641/35 (D.O. 24/4/36), 1/4/937 no proc. 5.782/35 (D.O. 20/8/37) e 14/7/938 no proc. 10.146 (D.O. 7/10/38) ibi:

"o assumpto recebeu interpretação official do Governo, no sentido de que, enquanto o Poder Legislativo não dispuzesse sobre a applicação do preceituado na Constituição, art. 121 § 19 alinea h, as contribuições do empregador, do empregado e do Estado continuariam a ser devidas na conformidade das leis respectivas em vigor" (proc.... 6.641/35).

Isto posto, é de ser desde logo affastada a hypothese da igualdade de contribuições, que a lei só exige a partir de Janeiro de 1936, restando examinar como se acham ellas determinadas pelo Dec. n. 22.872, vigente até 31 de Dezembro de 1935.

Affastando-se da norma do Dec. n. 20.465, de 1/10/931, cujo art. 89, alinea d, fixou a contribuição das empresas em 1 1/2% da renda bruta, sem limite maximo, e um minimo não inferior aos 3% dos vencimentos dos empregados - o Dec. 22.872 limitou a contribuição das empresas ao maximo de uma vez e meia a contribuição dos empregados, pela forma seguinte:

"contribuição das empresas, correspondente a 1 1/2% da sua renda bruta annual, nunca inferior ao total das contribuições dos associados mencionadas nas alíneas a e d deste artigo, nem superior a importância de uma vez e meias esse total" (art. 11, alínea h)

Ora, esse dispositivo legal não incluiu no "total das contribuições dos associados" as três a que elles estavam sujeitos, mas apenas duas, das alíneas a e d, sejam os 3% dos vencimentos mensaes e a joia, equivalente à remuneração normal de um mez, paga em 60 prestações mensaes.

Por outro lado, dispõe o art. 18:

"As empresas sujeitas ao regime deste decreto são obrigadas a fazer, nas folhas de pagamento do respectivo pessoal, os descontos correspondentes as contribuições previstas no art. 11, alíneas a, d e e exoriturando-as a credito do Instituto".

E' claro o preceito legal: as empresas deverão descontar de seus empregados 3% sobre o vencimento mensal (alínea a) 1/60 de joia (alínea d) e a

"diferença de joia, por efeito de qualquer aumento de vencimento ou salario do associado, paga de uma só vez"

que corresponde à alínea e.

Vem, após, o recolhimento, e prosegue o art. 18:

"Taes descontos bem como o producto da arrecadação da quota de previdencia e das contribuições devidas pelas empresas, na forma das alíneas b e c do referido artigo, serão recolhidos aos cofres do Instituto até o ultimo dia util do segundo mez subsequente àquelle a que se referirem taes importancias, na conformidade das guias fornecidas pela thesouraria do Instituto",

onde mais uma vez o legislador accentuou: a contribuição das empresas, que ellas deverão recolher mensalmente, é a da let. h do art. 11, isto é - igual à somma das contribuições das alíneas a e d.

Incluiu o legislador nesse dispositivo a "diffe-

rença de joia" da let. e? Não. Portanto, inclusio unius exclusio alterius. As empresas, em seus recolhimentos mensaes, não eram obrigadas a pagar a diferença de joia como sua propria contribuição; recolhiam apenas o descontado dos empregados, ou seja o augmento correspondente ao primeiro mez, cujo pagamento a lei prescreveu "de uma só vez".

Se o legislador quiz o pagamento da diferença de joia de uma só vez, fica, ipso facto, desde logo affastada a hypothese, por mais remota que seja, da sua incorporação à joia ordinaria, que é, aliás, invariavel por todo o decurso de 60 mezes, cinco anos.

Como vimos, não está a diferença de joia incluída nos recolhimentos mensais a titulo de contribuição das empresas. Estará ella comprehendida na sua contribuição annual?

Pela let. b do art. 11, essa contribuição fôra fixada em 1 1/2% da renda bruta das empresas, nunca, porém, inferior à somma das contribuições das let. a e d, nem superior a uma vez e meia esse total. E prescreve, afinal o art. 19:

"A importancia do pagamento mensal da contribuição da empresa será sem pre equivalente à das contribuições dos seus empregados, estabelecidas nas alíneas a e d do art. 11".

Pela terceira vez o legislador precisou nitidamente a parte devida pelas empresas, nos recolhimentos mensaes. E prosegue:

"Verificada, annualmente, a renda bruta da empresa, entrará esta para os cofres do Instituto, dentro do prazo de trinta dias contados da notificação respectiva, com a diferença por ventura apurada entre essa importancia" - (a somma dos recolhimentos mensaes) - "e a correspondente a 1 1/2% sobre a sua renda bruta, não excedente do limite fixado na alínea b do art. 11".

Qual o limite fixado na alínea b do art. 11?

-Uma vez e meia o total das contribuições dos associados mencionadas nas alíneas a e d, isto é - 3% e joia.

Não póde, portanto, subsistir duvida; a differença de joia não era, em hypothese alguma, contribuição das empresas. Não está incluída em seus recolhimentos mensaes. Não entra no compute para determinação da contribuição annual, calculada sobre a renda bruta.

A pretensão do Instituto, não tem, conseguintemente, nenhum fundamento legal.

IV

Ademais, verifica-se no presente processo, seja pelo levantamento effectuado pelo Instituto (fls 8/10) seja pelos extractos de o/corrente (fls.124) que a Companhia reclamada pagou as seguintes contribuições proprias:

1933 (3% e joia)	25:001\$600
1934 (idem)	87:018\$900
1935 (idem)	<u>143:337\$400</u>
TOTAL.....	255:357\$900

E para integralisar a sua contribuição annual, igual a uma vez e meia a somma dessas contribuições, pagou mais a somma de rs..... 127:678\$900, correspondente a 50% daquelle total..

Cumpriu, pois, a Companhia Carbonifera Rio Grandense integralmente os dispositivos legais.

É lamentavel que o Instituto não só não tenha interpretado como devia disposições tão transparentemente claras e precisas em seus termos, mas ainda pretenda fazer aceitar o seu ponto de vista apoiado em resolução de seu Conselho, que exigiu da firma Mauricio Caillet contribuição indevida. Por não ter havido recurso dessa decisão, não é ella menos iniqua. Não póde o Instituto perdoar o que lhe é devido; licito não lhe é, entretanto, exigir contribuições não previstas em lei. O que recebeu indevidamente precisa restituir, a bem da lisura e honestidade dos actos de sua administração:

- Esta, segundo meu parecer, a informação que este Conselho deverá prestar a S. Excia. o Sr. Ministro do Trabalho.

11/1/1940

(as.) Ozéas Motta